



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.721338/2007-25
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2402-009.900 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL E CLAUSY SORAYA RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL E CLAUSY SORAYA RODRIGUES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. MOMENTO DE AFERIÇÃO DO VALOR. DATA DE APRECIACÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício interposto em face de decisão, que exonerou o sujeito passivo de tributo e encargos de multa, em valor total inferior ao limite de alçada, o qual deve ser aferido na data de sua apreciação em segunda instância, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 103.

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irrisignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo do recurso voluntário interposto somente com argumentos suscitados nesta fase processual e que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, em face do não atingimento do limite de alçada, e em não conhecer do recurso voluntário, uma vez que as alegações recursais não foram levadas ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.900 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.721338/2007-25

Relatório

Trata-se de recurso de ofício e de recurso voluntário em face da decisão da 1ª Tuma da DRJ/BSB, consubstanciada no Acórdão n.º 03-35.854 (fl. 86), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Autuada.

Na origem, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (fl. 3) com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pela Contribuinte: (i) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua impugnação (fl. 22), a qual foi julgada procedente em parte pela DRJ, nos termos do Acórdão n.º 03-35.854 (fl. 86), conforme ementa abaixo reproduzida:

Exercício: 2003

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o arbitramento do VTN com base no SIPT, devendo, no entanto, ser considerado o valor nele estabelecido para o município de real localização do imóvel. Para sua revisão, seria necessário laudo técnico de avaliação com ART/CREA, em consonância com a NBR 14.653-3 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços de 01/01/2003.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada dessa decisão, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 107 e 108, aduzindo, em resumo, *que o imóvel que está sendo utilizado como fato gerador da cobrança jamais foi registrado em seu nome.*

Ademais, em face da exoneração parcial do crédito tributário lançado, a DRJ recorreu de ofício para esse Egrégio Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Do Recurso de Ofício

O órgão julgador de primeira instância recorreu de ofício para esse Egrégio Conselho em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 03-35.854 (fl. 86), que exonerou o sujeito passivo de crédito tributário superior a R\$ 1.000.000,00, nos termos da Portaria MF n.º 3/2008.

Abaixo, demonstrativo do valor lançado, mantido pela DRJ e, por conseguinte, exonerado por aquele Colegiado, em consonância com o Extrato de Processo de fl. 93:

	Lançado	Mantido pela DRJ	Exonerado
Imposto	1.109.299,83	41.650,61	1.067.649,22
Multa (75%)	831.974,87	31.237,96	800.736,92
			1.868.386,14

Ocorre, entretanto, que a Portaria MF 63/2017 estabeleceu um novo limite para a interposição de tal recurso, elevando-o para R\$ 2.500.000,00. Veja-se:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

O Enunciado de Súmula CARF n.º 103 dispõe que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Neste caso, observa-se do demonstrativo supra que o somatório do tributo e dos encargos de multa não ultrapassa R\$ 2.500.000,00, de tal maneira que o recurso de ofício não deve ser conhecido.

Do Recurso Voluntário

Analisando-se o recurso voluntário apresentado (fls. 107 e 108), verifica-se que a Contribuinte inovou em suas razões de defesa, apresentando fundamentação e argumentação não deduzida em sede de impugnação.

De fato, conforme sinalizado pelo órgão julgador de primeira instância na Resolução de fls. 62 a 64, a Contribuinte, na impugnação apresentada, restringiu-se a sustentar que:

- discorda do procedimento fiscal, por não ter sido regularmente intimada e por estar o imóvel localizado no município de São Francisco-MG e não em Belo Horizonte, como consta do lançamento;

- tramita na 8ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte processo para resguardar seus direitos sobre o imóvel.

Já em sua peça recursal, entretanto, a Contribuinte inovou em suas razões de defesa, passando a defender *que o imóvel que está sendo utilizado como fato gerador da cobrança jamais foi registrado em seu nome*.

O inciso III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação.

Decreto n. 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória da matéria em destaque suscitada no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece de tal argumento e, por conseguinte, do próprio recurso voluntário, tendo em vista que ser esta a única matéria deduzida pela Contribuinte em sua peça recursal.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício, em face do não atingimento do limite de alçada e em não conhecer do recurso voluntário, uma vez que as alegações recursais não foram levadas ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior